



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CONSULTA Nº 1.00838/2018-11

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Nor

Interessados: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
AMPERN

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP

Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL

Advogado: George Melão OAB/SP 384.804

## **DESPACHO**

Trata-se de Consulta formulada, em 10/9/2018, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de instruir os autos do Procedimento nº. 4.957/2017-CGMP, no sentido de “[...] *saber se é exigível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que o Parquet, de posse de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial já relatado pela autoridade competente, decide realizar diretamente, nos próprios autos, investigação complementar para a obtenção de elementos que entenda imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia, a exemplo da requisição de laudos ou oitivas de testemunhas*”.

O consulente solicitou, ademais, orientação sobre a maneira pela qual devem as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais proceder quanto aos itens 1 a 5 do Parecer consignado às fls. 211-212, emitido pela Assessoria Especial da Corregedoria-Geral do MPRN, dada a inexistência atual de regulamentação expressa sobre os temas aludidos nos referidos itens.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Em 12/2/2020, sobreveio aos autos Parecer acerca da temática subscrito pelo Membro Auxiliar da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública deste CNMP, Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger, acolhido, *in totum*, pelo Exmo. Presidente daquela Comissão, Conselheiro Marcelo Weitzel.

Em 6/5/2020, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou Parecer exarado pelo eminente Conselheiro Federal Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Penal referente ao tema em deslinde.

Em 3/8/2020, admiti o ingresso no feito, na qualidade de interessadas, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público-CONAMP e da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte -AMPERN. Ademais, não conheci do pedido cautelar formulado pela AMPERN de suspensão do Ato Administrativo praticado pela Corregedoria-Geral do MP/RN, haja vista a impossibilidade de deliberar sobre questões administrativas concretas no âmbito desta espécie procedimental.

Em 8/9/2020, iniciado o julgamento do feito em Plenário, após o voto desta Conselheira Relatora, pediram vista os Conselheiros Marcelo Weitzel e Oswaldo D'Albuquerque. Veja-se a certidão de julgamento:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 13ª Sessão Ordinária – 08.09.2020

Consulta nº 1.00838/2018-11

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Anísio Marinho Neto

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Consulta. Exigibilidade de instauração de Procedimento Investigatório Criminal. Interesse do membro em realizar investigação direta nos autos do inquérito policial.

Presidente da Sessão: Humberto Jacques de Medeiros – Presidente, em exercício

Secretário-Geral: Jaime de Cassio Miranda

Sustentação oral: Marcelo de Oliveira Santos – Presidente da AMPERN (Interessado)

Tarcísio José Sousa Bonfim – Vice-Presidente da CONAMP – Interessado

Decisão: Após o voto da Relatora, no sentido de Responder a Consulta nos seguintes termos: “Havendo inquérito policial já formalizado e autuado, é necessária a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (Res. CNMP nº 181/2017) caso o Representante do Ministério Público decida realizar diretamente diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados. Havendo Termo Circunstanciado de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ocorrência já lavrado por autoridade competente, é igualmente necessária a instauração de Procedimento Investigatório Criminal caso o Representante do Ministério Público decida realizar diretamente diligências complementares, o que deve ser precedido de requerimento de remessa das peças existentes ao Juízo comum, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Existem lapsos temporais dispostos em legislações e atos específicos (a exemplo do Código de Processo Penal e da Resolução nº 181/2017 – que regulamenta o PIC), em que os Promotores devem se basear e cuja inobservância estará sujeita a controle disciplinar, revelando-se desnecessária a indicação expressa de prazo. Nos casos em que a instauração do Procedimento de Investigação Criminal é posterior à instauração de Inquérito Policial relacionado aos mesmos fatos, cabe ao Membro responsável promover o arquivamento do Inquérito Policial e apensá-lo ao PIC, de modo que aquele seguirá o mesmo fluxo de tramitação deste. Para o cumprimento de diligências determinadas em Ação Penal, não há necessidade de instauração de procedimento extrajudicial se o ato não caracterizar investigação e puder ser realizado de imediato, esgotando-se na própria petição a ser apresentada em juízo no prazo concedido. Se o ato não for praticável de imediato, exigindo uma sucessão de atos que precisarão ser documentados, de modo que somente o produto final vá ser anexado à petição que será apresentada ao Judiciário, entendo que a documentação dos atos pode ocorrer de dois modos: a) por meio da instauração de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 8º, inciso IV (“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”), se a diligência não configurar investigação complementar no curso de ação penal; e b) por meio da instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), nos termos da Resolução CNMP nº 181/2017, se a diligência implicar no exercício de atividade investigatória, com vistas a apurar a ocorrência de infrações penais”, pediram vista os Conselheiros Marcelo Weitzel e Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 14/10/2020, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol/Brasil apresentou pedido de ingresso na Consulta nº 1.00838/2018-11, na qualidade de terceira interessada.

Em suma, sustentou que “Diante do contexto apresentado na Consulta nº 1.00838/2018/11, verifica-se que o caso se insere nas finalidades institucionais específicas da ADEPOL do Brasil” e que “Tendo em vista que o teor da presente Consulta se refere, direta ou indiretamente, nas atribuições conferidas por lei ao Delegado de Polícia, fica plenamente demonstrado o cabimento da atuação da ADEPOL-BRASIL como terceiro interessado”.

Ademais, aduziu que, na condição de terceira interessada, “buscará discutir o tema e trazer elementos que possibilitem contribuir para a melhor solução do problema apresentado na Consulta nº 1.00838/2018-11, visando, sempre, aprimorar o serviço público em

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

prol da sociedade brasileira, observando-se, contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação que norteia o tema”.

Outrossim, apresentou considerações quanto ao sistema de investigação criminal brasileiro e a investigação realizada pelo Ministério Público, discorrendo ainda acerca do mérito da Consulta em tela.

Salientou que, tendo em vista o disposto no art. 16 do CPP, percebe-se a “desnecessidade jurídica e fática para que o Ministério Público realize investigação complementar nos casos em que o Inquérito Policial já tiver sido finalizado com o relatório final do Delegado de Polícia, eis que a legislação em vigor apresenta as soluções cabíveis”.

Lado outro, quanto ao tópico das dificuldades encontradas, pelo Ministério Público, ao requisitarem diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia à Polícia Judiciária, aduziu que mesmo com a Polícia Civil visivelmente sucateada e com enorme defasagem em seu quadro funcional, a tecnologia disponível atualmente instituiu o Inquérito Policial Eletrônico – IPe, fazendo conexão direta com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, e neste caso, “as diligências que se fizerem necessárias nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal são requisitadas instantaneamente, o que tornou a comunicação entre Promotores e Delegados de Polícia mais fácil, rápida e eficaz”.

Por fim, destacou que “em havendo a necessidade da realização de diligências complementares diretamente pelo Ministério Público, em que pese a falta de regulamentação legal do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, visando trazer segurança jurídica ao Promotor de Justiça ao desempenhar as funções de investigador criminal, bem como para que haja plena transparência nos atos investigativos, neste momento, entendemos que a resposta à Consulta nº 1.00838/2018-11, deverá acompanhar o VOTO da Relatora Conselheira SANDRA KRIEGER GONÇALVES”.

Ante o exposto, requereu sua admissão no presente feito na qualidade de terceira interessada, frisando que, caso seja admitida sua inclusão nos termos requerido, desde já esclarece **estar plenamente ciente que recebe e ingressa no presente feito no estado em que se encontra.**

**Eis, em breve síntese, o relatório dos autos.**

Na espécie, importa frisar que o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui ao Relator competência para dirigir, ordenar e instruir o processo, nos termos do art. 43, inciso I, *in verbis*:

Art. 43. Compete ao Relator:

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

Com efeito, cumpre observar que a Associação peticionante possui, de fato, interesse no feito, vez que o teor da presente Consulta permeia atribuições conferidas por lei ao Delegado de Polícia.

Ante o exposto, **DEFIRO O INGRESSO DA ADEPOL como parte interessada no feito**, considerando a possibilidade de essa associação contribuir para as discussões referentes à Consulta nº 1.00838/2018-11, que ainda não se encerraram, vez que ainda pendente a devolução das vistas e o retorno do julgamento em Plenário.

Ressalte-se que o terceiro interessado, ao ingressar no feito, **deve recebê-lo no estado em que se encontra**, dada a aplicação subsidiária do art. 119 do CPC<sup>1</sup> ou mesmo do art. 269 do CPP<sup>2</sup>. Diante disso, destaco novamente que o julgamento da Consulta já foi iniciado,

<sup>1</sup> Código de Processo Civil.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

<sup>2</sup> Código de Processo Penal.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

oportunidade em que esta Relatora apresentou Voto e foram realizadas sustentações orais; e que, atualmente, o feito aguarda o retorno dos pedidos de vista.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**